ACÓRDÃO - AC00 - 1390/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3032/2018
PROTOCOLO	: 1893219
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADA	: ANA PAULA KRAMBECK SILVA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DADOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 15 – REFLEXO NAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – RESULTADO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
Verificado que a prestação de contas anual de gestão não está de acordo com os preceitos legais e regulamentares, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, da escrituração de modo irregular e da ausência de transparência, é declarada a irregularidade das contas e aplicada a sanção de multa ao responsável, que também imposta pela remessa intempestiva a esta Corte, além da recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Naviraí**, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, gestora à época, com fundamento no art. 42, incisos II, V e VIII, no art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, gestora

à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, a Sra. **Ana Paula Krambeck Silva Rocha**, gestora à época, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, escrituração de modo irregular e ausência de transparência, nos termos do art. 42, incisos II, V e VIII, da LCE n. 160/2012, e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Naviraí, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Naviraí, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época, sob a responsabilidade da Sra. Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gestora à época.

A 4ªICE, em sua análise inicial, apontou irregularidades (fls. 210/214) na prestação de contas. Em seguida enviou à Auditoria que, mediante o PAR - GACS PSS - 20459/2018 (fls. 215/226), manifestou-se pela realização de diligência que consistiria em nova análise por parte do órgão técnico.

Na sequência foram expedidas as intimações (INT - G.ODJ - 27223/2018, fl.227; e INT - G.ODJ - 27224/2018, fl.228). Em resposta, os gestores responsáveis apresentaram justificativas e juntaram documentos (fls. 234/342 e 244/252).

Em reanálise, a DFCCG manifestou-se pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG - 3141/2019, fls.254/266). A Auditoria manifestou-se da seguinte forma: para que as contas fossem consideradas não prestadas; pela intimação do contador, do controlador interno e do prefeito municipal à época para justificarem as divergências apuradas; e para que fosse determinada uma auditoria *in loco* para tomar as contas. Alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista que as DCASP remetidas não expressavam a posição orçamentária, financeira e patrimonial da UG (PAR - GACS PSS - 11669/2019 – fls. 268/292).

Os responsáveis foram novamente intimados (fls.299/300) e compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos (fls. 308/469 e 471/630), os quais foram analisados pela DFCGG, que opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 6754/2020, fls. 646/662). Na sequência, a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa (PAR - GACS PSS - 4135/2021, fls.664/682 e PAR - 3ª PRC - 5271/2021, fls. 683/688).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Na resposta à intimação (fls. 471/483 e 308/322), o Sr. José Izauri de Macedo, prefeito à época, e a Sra. Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gestora à época, afirmaram que os documentos apresentados inicialmente referem-se às contas

consolidadas do Município (fl. 316/317 e 477) e encaminharam os documentos referentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Naviraí. Por esta razão, o voto analisará os pontos controversos das análises técnicas referentes à prestação de contas do Fundo.

Da intempestividade na apresentação das contas

Considerando a alegação dos responsáveis de que as contas apresentadas em 6/4/2018, nestes autos, são as consolidadas do Município, e que as contas do fundo em questão foram efetivamente apresentadas na resposta à intimação, em 11/9/2019 (fls. 308/469 e 471/630), entendo que a prestação de contas se deu intempestivamente, portanto, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, A), vigente à época.

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos à multa de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Da remessa obrigatória de dados, documentos e informações

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução – TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 (Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, B), vigente à época, a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos, conforme apontado pelas equipes técnicas. Os responsáveis deixaram de apresentar:

- Publicação dos balanços (fl. 502 - ausente). Nas publicações de fls. 17/24 não consta o Anexo 13 e os demais demonstrativos estão divergentes com os apresentados às fls. 564/574;

- Ato de Nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei; (Conforme apontado pela DFCGG, o documento encaminhado às fls. 458/459, refere-se à composição do conselho a partir de 28/3/2018, data da publicação do Decreto n. 22, de 26/3/2018).

No contexto, portanto, incidem as disposições do art. 42, inciso II, e do art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012.

Da ausência de transparência

Conforme constatado pela DFCGG, as DCASP enviadas (fls. 568/574) estão divergentes das DCASP publicadas (fls. 19/22). Há divergências entre o Anexo 14 (fls. 20/21 x fl. 572) e o Anexo 15 (fls. 21/22 x fl. 574). Já o Anexo 13 (fl. 19/20) se refere ao Balanço Orçamentário, ou seja, os demonstrativos publicados não são os mesmos apresentados a este Tribunal.

A ausência de publicação dos demonstrativos contábeis é infração tipificada no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS, sujeito à aplicação de multa e à irregularidade das contas.

Das divergências contábeis

A DFCGG e a Auditoria constataram divergência no Anexo 15 (DVP). O valor de R$ 216.473,37, lançado na conta uso de bens, serviços e consumo de capital fixo, diverge do valor de R$ 230.924,81, registrado no Balancete de Verificação, veja- se:

Conciliação- DVP X Balancete	DVP (fl. 413)	Balancete de Verificação (fl. 463)	Diferença
Uso de bens, serviços e consumo de capital fixo	**216.473,37**	**230.924,75**	**14.451,38**
Consumo de Material	251,70	251,70	**0,00**
Serviços de terceiros- PF	**198.346,25**	**210.050,02**	**11.703,77**
Serviços de terceiros- PJ	**17.875,42**	**20.623,03**	**2.747,61**
VPA- conta 400000	320.285,52	320.285,52	**0,00**
VPD- conta 300000	**410.081,18**	**424.532,59**	**14.451,41**
Resultado Patrimonial	**89.795,66**	**104.247,07**	14.451,41

A divergência apurada tem reflexo nas variações patrimoniais diminutivas, interferindo no resultado patrimonial da UG, caracterizando a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012.

A Auditoria e a Procuradoria de Contas apontaram que as notas explicativas não foram publicadas conjuntamente às DCASP, descumprindo o MCASP 8ª edição. A ausência de publicação não conduz à irregularidade das contas, no entanto, recomendo aos atuais responsáveis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as notas explicativas publicadas junto aos demonstrativos, uma vez que são partes integrantes das DCASP, e cumpram a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Naviraí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gestora à época, com fundamento no art. 42, incisos II, V e VIII, no art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gestora à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a Sra. Ana Paula Krambeck Silva Rocha, gestora à época, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória, escrituração de modo irregular e ausência de transparência, nos termos do art. 42, incisos II, V e VIII, da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Naviraí, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas e à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB / ARN/dssm